



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-07.2015.815.0000.**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Adercina Alves de Alcântara.

**Advogado** : Tânio Abílio de A. Viana – OAB/PB Nº 6088.

**Apelada** : Banco Bonsucesso S/A.

**Advogado** : Lourenço Gomes Gadelha de Moura – OAB/PB Nº 21.233  
Wladislau Barros Siqueira Fontes – OAB/PB Nº 36.867.

---

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA. PEDIDO NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.**

– É nula a sentença proferida em inobservância ao princípio do *due process of law*, em homenagem ao contraditório, ínsito à ampla defesa.

– Verificada a imprescindibilidade da realização de prova pericial, requerida pela parte e não apreciada pelo juízo *a quo*, leva à ocorrência de cerceamento de defesa.

– Verificado o *error in procedendo*, necessário cassar a sentença e devolver os autos à origem para a produção da prova necessária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Adercina Alves de Alcântara** em face de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** movida por em face do **Banco Bonsucesso S/A**.

Na peça vestibular, a promovente alegou que, ao retirar extrato de sua conta bancária em fevereiro de 2010, verificou que foi efetuado um empréstimo consignado em seu nome junto ao banco promovido, no valor de R\$ 623,02 (seiscentos e vinte e três reais e dois centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Em adição, afirmou que não autorizou tampouco assinou o contrato de mútuo e, diante de sua indignação com tal fato, registrou boletim de ocorrência e bloqueou sua conta, proibindo a realização de empréstimos.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas referente à referida avença. No mérito, requereu indenização por danos materiais e morais, bem como condenação à repetição de indébito no valor do empréstimo indevida.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/29).

Devidamente citado, o promovido deixou de apresentar contestação, oportunidade na qual o MM Juiz de decretou a revelia (fls. 36).

Decidindo a querela, o Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos autorais.

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 43/77), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação, com a revogação dos atos processuais praticados sem o seu conhecimento.

Analisando o recurso, esta Corte revisora deu provimento para declarar a nulidade da citação do recorrente e, por consequência, de todos os atos seguintes, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja renovado o ato de chamamento da parte ré.

Contestação apresentada pelo demandado, onde arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que o ajuste fora firmado regularmente, com anuência da parte autora e que não teve culpa ou dolo pela fraude perpetrada por terceiro estranho à negociação. Trouxe à colação o instrumento contratual. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Impugnação aos termos da peça de defesa, às fls. 207/217, onde a parte autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

Na sentença (fls. 222/226), o M.M. Juiz afastou as preliminares aduzidas e julgou improcedente a ação.

Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação (fls. 238/246), asseverando que houve cerceamento de defesa, uma vez que requereu a realização de perícia técnica para apuração acerca da falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo. Requer a anulação da sentença para que seja produzida a prova técnica.

O promovido ofertou contrarrazões ao apelo (fls. 249/261).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 295).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a publicação da decisão na vigência deste, conheço do apelo, passando à sua análise.

O ponto principal da presente irresignação recursal diz respeito à desconstituição da sentença para que seja produzida prova técnica indispensável à solução do litígio.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora afirmou, expressamente, não ter realizado o empréstimo consignado que deu origem aos descontos sofridos em seus proventos.

A instituição financeira ré, de seu turno, alega que o contrato foi devidamente firmado, acostando aos autos cópia de tal instrumento, bem como dos demais documentos solicitados quando da realização do pacto.

Observa-se, ademais, que em sede de réplica impugnatória, a apelante requereu a produção de prova pericial para comprovar a falsidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo banco réu. No entanto, tal pedido não foi analisado pelo juiz *a quo* que houve por bem apreciar antecipadamente o mérito da *questio*, julgado improcedente o pedido, entendendo suficientes, para a solução da lide, os documentos colacionados aos autos.

Destarte, verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o D. Juízo de primeiro grau, não obstante sua costumeira diligência, procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem a apreciação de prova requerida pela autora.

Destaco que as partes trazem versões diferentes para a origem e validade dos descontos impugnados. Enquanto a autora sustenta a ausência de relação jurídica, o demandado afirma a plena validade do contrato.

Ademais, a autora confirma a existência de documento que autoriza o desconto em folha, contudo, assegura que a assinatura ali constante não proveio de seu pulso, caracterizando o fato como uma possível fraude. De seu turno, a sentença objurgada afirma categoricamente que tais descontos se operaram com o consentimento da demandante, concluindo, assim pela sua licitude.

Diante do quadro apresentado, tenho que a conclusão a que chegou o juiz sentenciante não poderia ser alcançada antes que fosse analisado se a contratação deu-se com o consentimento da autora ou não. Para isto, mostrava-se indispensável a realização de prova pericial, sem a qual não é possível reconhecer a autenticidade da firma aposta no documento de fls. 198/200.

Inobstante existam indícios de prova quanto à existência da contratação, sem a realização da perícia, não é possível ao julgador conferir, com exatidão, a autenticidade da assinatura, mormente se tratando de um reprodução xerográfica, não tendo sido colacionado nos autos sequer o pacto original.

Destarte, indene de dúvidas que o caso tratado demanda dilação probatória, não sendo caso para julgamento antecipado da lide, pois inibe a defesa em fato importante da querela.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente."* (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento

antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, o entendimento jurisprudencial que entende pela possibilidade de suscitação, até mesmo de ofício, de preliminares e da cassação de sentença.

*“CERCEAMENTO DE DEFESA. Reconhecimento. Ação declaratória de nulidade título. Duplicata. Ré que apresenta contrato que teria dado origem ao débito. Alegação de falsidade de assinatura no documento. Necessidade de apuração em perícia grafotécnica. Julgamento antecipado sem a realização de prova. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.”*

*(TJSP, Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO QUE, FUNDAMENTALMENTE, ENVOLVE A AUTENTICIDADE OU NÃO DAS ASSINATURAS DA ACIONANTE APOSTAS NOS CONTRATOS QUE PRETENSAMENTE DÃO BASE À DÍVIDA. SENTENÇA QUE, MESMO ADMITINDO ESTA CIRCUNSTÂNCIA E A DÚVIDA QUE DELA RESSOA, RESOLVE JULGAR A LIDE ANTECIPADAMENTE, FAZENDO SUPOSIÇÕES INADMISSÍVEIS A RESPEITO. CASSAÇÃO DO DECISÓRIO PARA PROPICIAR A REALIZAÇÃO DA PROVA. APELO PROVIDO. 1. O juiz, como é trivial, não pode julgar um litígio revelando dúvida a respeito de fundamental aspecto que dimana das argumentações trazidas a juízo pelas partes. 2. Assim, se há dúvida invencível acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes dos contratos que ensejaram a dívida, deve o juiz,*

*para que não incida no erro de decidir por presunção, determinar a realização de prova pericial, a qual, como se sabe, é própria e indispensável ao fim que, no caso, a ação colima deslindar.”*

*(TJSC, Apelação Cível n. 2015.079490-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 10-03-2016).*

O mesmo entendimento já foi perfilhado por esta Corte de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. Pensão por morte estatutária. Preliminar de cerceamento de defesa. Requerimento inicial de apresentação do processo administrativo de concessão de benefício. Pedido não apreciado pelo juiz da causa. Prova de prova inviabilizado. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Anulação da sentença. Provimento do apelo.*

*- Há cerceamento de direito quando o magistrado, julgando antecipadamente a lide, deixa de apreciar pedido de apresentação de documentação em poder da outra parte, essencial ao desfecho da lide. - A sentença que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve ser anulada.” (TJPB, Acórdão do processo nº 20020100152210001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA, j. em 27/11/2012)*

Não é demais ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo e, por tal razão, o julgador deve sempre perseguir a verdade mais próxima da certeza dos fatos, em prol da efetiva prestação jurisdicional. Para tal desiderato, o artigo 130 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz determine, inclusive de ofício, a realização das provas que entender indispensáveis para o deslinde da causa, mesmo que em grau de recurso.

Assim, deixando o magistrado de base de oportunizar a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária, com a devida vênia, a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

A par das referidas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassando o *decisum* apelado, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a realização da fase probatória.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**